



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 508, DE 2009**

**(Da Comissão Especial destinada ao exame e a avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio.)**

Dispõe sobre a ampliação das ações do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES voltadas ao financiamento às exportações de bens e serviços brasileiros, estabelecendo as condições para que realize operações de seguro de crédito à exportação e contratações de resseguro e co-seguro em virtude dessa atividade.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a ampliação das ações do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES voltadas ao financiamento às exportações de bens e serviços brasileiros, estabelecendo as condições para que realize operações de seguro de crédito à exportação e contratações de resseguro e co-seguro em virtude dessa atividade.

Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 5º. ....

.....

§ 2º. As operações de que trata o *caput* deste artigo incluem a execução de ações necessárias ao financiamento às exportações de bens e serviços brasileiros, como as relacionadas a:

I – seguro de crédito à exportação, que tem por finalidade garantir as operações de crédito à exportação contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar as exportações brasileiras de bens e serviços ou a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira;

II – garantia de empréstimos, que tem por finalidade garantir ao financiador do importador estrangeiro de bens ou serviços brasileiros o pagamento dos respectivos empréstimos, mediante o recebimento de garantias do exportador;

III – empréstimo direto ao importador estrangeiro, do setor público ou privado, de bens e serviços brasileiros, com juros compatíveis aos praticados no mercado internacional;

IV – empréstimo ao exportador brasileiro de bens ou serviços com juros compatíveis com os praticados no mercado internacional, inclusive para capital de giro;

V – equalização de taxas de juros nos financiamentos relacionados à exportação de bens ou serviços brasileiros, bem como nos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, de forma a tornar os encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional;

VI – financiamento à realização de estudos de viabilidade de empreendimentos e de projetos que tenham o potencial de expandir, ainda que no futuro, as exportações de bens e serviços brasileiros.

§ 3º. As operações de que tratam o *caput* e o § 2º deste artigo:

- a) priorizarão produtos de alto valor agregado;
- b) serão disponibilizadas inclusive para micro e pequenas empresas e para exportações de bens e serviços de pequeno valor;
- c) levarão em consideração a existência, no exterior, de assistência financeira oficial a produtos ou serviços similares àqueles oferecidos pelo exportador brasileiro.

§ 4º. As operações de seguro de crédito à exportação serão realizadas por meio de subsidiária do BNDES criada para executar as ações necessárias ao financiamento às exportações de bens e serviços brasileiros.” (NR)

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 73-A. Para a realização de operações de seguro de crédito à exportação e de contratação de operações de resseguro e co-seguro em virtude dessa atividade, equipara-se a sociedade seguradora a subsidiária do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES criada para executar as ações necessárias ao financiamento às exportações de bens e serviços brasileiros.

§ 1º. Considerar-se-á concedida, para a subsidiária do BNDES de que trata o *caput* deste artigo, a autorização de que trata o art. 74 deste Decreto-Lei.

§ 2º. A subsidiária de que trata o *caput* deste artigo observará as disposições deste Decreto-Lei e demais leis e regras aplicáveis às operações das

sociedades seguradoras, e estarão submetidos à regulação e fiscalização do órgão regulador e fiscalizador de seguros, inclusive no que se refere à constituição de reservas técnicas e manutenção de capital em virtude de suas operações.

§ 3º. A regulação e fiscalização de que trata o § 2º deste artigo não prejudica a atuação dos demais órgãos reguladores e fiscalizadores do BNDES e suas subsidiárias, no âmbito exclusivo de suas atribuições.” (NR)

Art. 4º. O art. 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. ....

.....

§ 4º. Para a realização de operações de seguro de crédito à exportação e de contratação de operações de resseguro e co-seguro em virtude dessa atividade, equipara-se a cedente a subsidiária do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES criada para executar as ações necessárias ao financiamento às exportações de bens e serviços brasileiros.” (NR)

Art. 5º. O art. 2º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Somente poderá operar com o Seguro de Crédito à Exportação empresa especializada nesse ramo e a subsidiário do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES criada para executar as ações necessárias ao financiamento às exportações de bens e serviços brasileiros, vedando-se-lhes operações em qualquer outro ramo de seguro.” (NR)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É crucial que o País efetivamente amplie sua participação no cenário internacional em decorrência de oportunidades que possam surgir a partir da atual crise econômico-financeira. Em sintonia com esse objetivo, é importante que sejam estipuladas as bases que permitam o aprimoramento do apoio às operações brasileiras de comércio exterior.

Atualmente, quase todos os países industrializados contam com agências de crédito à exportação. Os Estados Unidos, por exemplo, contam com o “Export-Import Bank of the United States”, conhecido como *Ex-Im Bank*, que concentra as operações de apoio ao comércio exterior para empresas dos mais diversos portes, incluindo operações de seguro de crédito às exportações. De fato, a forma de apoio das agências de crédito à exportação vem apresentando mudanças ao longo do tempo e, atualmente, um de seus principais papéis é a oferta de seguros e garantias.

Deve-se destacar que o seguro de crédito às exportações é mecanismo essencial para garantia de riscos que dificultem as vendas no comércio internacional. O objetivo desse mecanismo é segurar as exportações de bens e serviços contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar as transações econômicas e financeiras vinculadas a operações de crédito à exportação.

No Brasil, os riscos comerciais das operações de financiamento às exportações com prazo inferior a dois anos são garantidas, geralmente, por seguradoras de mercado. Já as operações que envolvem riscos comerciais em financiamentos com prazo superior a dois anos ou riscos políticos e extraordinários são seguradas com recursos da União alocados no Fundo de Garantia à Exportação – FGE. Trata-se de um fundo de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, que tem por finalidade dar cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito à exportação. O órgão gestor do FGE é o BNDES, conforme estipulado pela Lei nº 9.818, de 1999.

Todavia, diversamente do *Ex-Im Bank*, a realização de seguro de crédito à exportação com garantia de recursos públicos do FGE é realizada por meio de uma empresa contratada por processo licitatório para prestar à União serviço de análise de risco das operações de médio e longo prazos para a concessão da apólice. Atualmente, essa empresa é a Seguradora Brasileira de Créditos à Exportação – SBCE, de capital privado com sócios nacionais e estrangeiros. O sócio estrangeiro, a Coface - *Compagnie Française d'Assurance pour Le Commerce Extérieur*, detinha 27,5% do capital. Cada um dos sócios nacionais detinha 12,08% do capital, e esses sócios eram: Bradesco Seguros, Sul América Seguros, Minas Brasil Seguros, AIG/Unibanco Seguros, Banco do Brasil e BNDES.

Em 03/07/2008, foi realizado contrato de compra e venda de ações, em que o sócio estrangeiro, a Coface, elevou sua participação na empresa de 27,5% para 75,85%, permanecendo como demais sócios o Banco do Brasil e o BNDES. A propósito, a operação foi apresentada ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência em 24/07/2008 para apreciação (ato de concentração nº 08012.007768/2008-42), sendo aprovada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade em 17/09/2008.

Desta forma, o seguro de crédito à exportação garantido pelos recursos da União no FGE é atualmente efetuado, preponderantemente, por meio da *expertise* da empresa estrangeira Coface, pertencente ao grupo Natixis, de origem francesa, que atua mundialmente no mercado de seguro de crédito interno e à exportação, seguro de garantias, cobrança, informação e fomento mercantil, de acordo com informações constantes do parecer técnico nº 06483/2008/RJ do COGCE/SEAE/MF, do Ministério da Fazenda.

Nesse arranjo institucional, cabe ao Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações – COFIG, colegiado integrante da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, as atribuições de enquadrar e acompanhar as operações do FGE e também do PROEX (Programa de Financiamento às Exportações, operado pelo Banco do Brasil com recursos do Tesouro Nacional), estabelecendo os parâmetros e condições para concessão de assistência financeira às exportações e de prestação de garantia da União.

Ministério da Fazenda é a mandatária da União para a cobrança judicial e extrajudicial no exterior dos créditos da União decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do seguro de crédito à exportação, com recursos do FGE.

Contudo, entendemos que há relevante importância estratégica em que a *expertise* das operações de seguro de crédito à exportação seja detida pelo Estado. Assim, nossa proposta é autorizar o BNDES criar subsidiária que possa, com recursos próprios, atuar nas atividades de seguro de crédito ao comércio exterior. Essa subsidiária, inclusive, pode concentrar diversos instrumentos disponíveis de apoio ao exportador brasileiro de bens e serviços.

É importante ressaltar que, atualmente, o BNDES ainda não se configura como uma instituição nos moldes do *Ex-Im Bank*, a agência oficial de crédito à exportação dos Estados Unidos que, com setenta e cinco anos de experiência, tem por missão transformar, para empresas de todos os portes, as oportunidades de exportações de bens e serviços em vendas efetivas no mercado internacional.

Há que se destacar que o *Ex-Im Bank* analisa as operações que realiza e assume, mediante contragarantias, o risco das operações. Em oposição, nas operações de seguro de crédito à exportação o BNDES não assume riscos, não respondendo assim com recursos de seu patrimônio líquido.

Nesse sentido, a proposta é no sentido de criar as condições para que o BNDES, por meio de subsidiárias, passe a exercer o papel de um *Ex-Im Bank*, realizando amplas operações de apoio às exportações de bens e serviços, assumindo parte dos riscos envolvidos, repassando outros, tendo assim a necessidade de passar por uma transformação que envolverá um processo de aprendizagem significativo, especialmente no que concerne às operações de seguro de crédito às exportações. Seguramente, não será um processo rápido e isento de custos. Pelo contrário, será necessária a formação e capacitação de recursos humanos para que essa atividade seja eficientemente desenvolvida, podendo ser esperados custos de aprendizagem importantes nesse processo. Todavia, ainda que, nesse momento, a *expertise* do setor privado, no que tange às operações de seguro de crédito à exportação, possa porventura indicar que a melhor opção, no curto prazo, seja no sentido do BNDES não atuar nos moldes de um *Ex-Im Bank* tradicional, há que se avaliar se, como estratégia de longo prazo, essa é a melhor alternativa.

Nessa avaliação, deve-se considerar que os custos dessa implantação podem ser expressivos, mas serão transitórios. Se a opção for por incorrer nesses custos e riscos, o Brasil poderá vir a contar, ainda que em um prazo longo, com uma instituição plenamente capacitada para realizar eficientemente as ações de um *Ex-Im Bank*.

Assim, esta proposição busca, sobretudo, representar um ponto de partida que aglutine as discussões sobre o tema de forma a, inclusive, debater alternativas para que as decisões propiciem a maior eficiência possível para o fomento ao comércio exterior brasileiro e para o Estado. Buscamos, em suma, propiciar o aprofundamento do debate acerca da necessidade de criação de uma agência de crédito à exportação em uma visão de longo prazo, e do papel do BNDES nesse processo, inclusive no que tange à assunção de riscos e da adequação de sua estrutura para a realização dessa tarefa.

Trata-se de debate complexo, mas que, em nosso entendimento, não deve ser postergado.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2009.

Deputado **RODRIGO ROCHA LOURES**  
Presidente

Deputado **NEUDO CAMPOS**  
Relator

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 5.662, DE 21 DE JUNHO DE 1971**

Enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 5º A empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) poderá efetuar todas as operações bancárias necessárias à realização do desenvolvimento da economia nacional, nos setores e com as limitações consignadas no seu Orçamento de Investimentos, observado o disposto no artigo 189 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no

exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento.

*\* § único com redação dada pela Lei n. 11.786, de 25/09/2008.*

Art. 6º Ao contratar no exterior ou no País, poderá a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) conceder a garantia da União, observadas as disposições legais pertinentes.

.....

.....

## **DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

.....

### **CAPÍTULO VII DAS SOCIEDADES SEGURADORAS**

#### **Seção I Legislação Aplicável**

Art. 72. As Sociedades Seguradoras serão reguladas pela legislação geral no que lhes for aplicável e, em especial, pelas disposições do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. Aplica-se às sociedades seguradoras o disposto no art. 25 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a redação que lhe dá o art. 1º desta Lei.

*\* Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.710, de 07/10/1971.*

Art. 73. As Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

#### **Seção II**

#### **Da Autorização para Funcionamento**

Art. 74. A autorização para funcionamento será concedida através de Portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante requerimento firmado pelos incorporadores, dirigido ao CNSP e apresentado por intermédio da SUSEP.

.....

.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 126, DE 15 DE JANEIRO DE 2007**

Dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DO OBJETO**

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário.

**CAPÍTULO II  
DA REGULAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 2º A regulação das operações de co-seguro, resseguro, retrocessão e sua intermediação será exercida pelo órgão regulador de seguros, conforme definido em lei, observadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - cedente: a sociedade seguradora que contrata operação de resseguro ou o ressegurador que contrata operação de retrocessão;

II - co-seguro: operação de seguro em que 2 (duas) ou mais sociedades seguradoras, com anuência do segurado, distribuem entre si, percentualmente, os riscos de determinada apólice, sem solidariedade entre elas;

III - resseguro: operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador, ressalvado o disposto no inciso IV deste parágrafo;

IV - retrocessão: operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras locais.

§ 2º A regulação pelo órgão de que trata o *caput* deste artigo não prejudica a atuação dos órgãos reguladores das cedentes, no âmbito exclusivo de suas atribuições, em especial no que se refere ao controle das operações realizadas.

§ 3º Equipara-se à cedente a sociedade cooperativa autorizada a operar em seguros privados que contrata operação de resseguro, desde que a esta sejam aplicadas as condições impostas às seguradoras pelo órgão regulador de seguros.

Art. 3º A fiscalização das operações de co-seguro, resseguro, retrocessão e sua intermediação será exercida pelo órgão fiscalizador de seguros, conforme definido em lei, sem prejuízo das atribuições dos órgãos fiscalizadores das demais cedentes.

Parágrafo único. Ao órgão fiscalizador de seguros, no que se refere aos resseguradores, intermediários e suas respectivas atividades, caberão as mesmas atribuições que detém para as sociedades seguradoras, corretores de seguros e suas respectivas atividades.

### CAPÍTULO III DOS RESSEGURADORES

#### Seção I Da Qualificação

Art. 4º As operações de resseguro e retrocessão podem ser realizadas com os seguintes tipos de resseguradores:

I - ressegurador local: ressegurador sediado no País constituído sob a forma de sociedade anônima, tendo por objeto exclusivo a realização de operações de resseguro e retrocessão;

II - ressegurador admitido: ressegurador sediado no exterior, com escritório de representação no País, que, atendendo às exigências previstas nesta Lei Complementar e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrado como tal no órgão fiscalizador de seguros para realizar operações de resseguro e retrocessão; e

III - ressegurador eventual: empresa resseguradora estrangeira sediada no exterior sem escritório de representação no País que, atendendo às exigências previstas nesta Lei Complementar e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrada como tal no órgão fiscalizador de seguros para realizar operações de resseguro e retrocessão.

Parágrafo único. É vedado o cadastro a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo de empresas estrangeiras sediadas em paraísos fiscais, assim considerados países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.

.....  
.....

## LEI Nº 6.704, DE 26 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Seguro de Crédito à Exportação tem a finalidade de garantir as operações de crédito à exportação contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008*)

I - a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 429, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.786, de 25/9/2008*)

II - as exportações brasileiras de bens e serviços. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 429, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.786, de 25/9/2008*)

Parágrafo único. O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiem, refinanciem ou garantem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, bem como as exportações brasileiras de bens e serviços. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 429, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.786, de 25/9/2008*)

Art. 2º Somente poderá operar com o Seguro de Crédito à Exportação empresa especializada neste ramo, vedando-se-lhe operações em qualquer outro ramo de seguro.

Art. 3º (*Revogado pela Lei nº 11.281, de 20/2/2006*)

.....  
 .....  
**LEI Nº 9.818, DE 23 DE AGOSTO DE 1999**

Cria o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.840-25, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito à exportação, nos termos desta Lei.

Art. 2º O patrimônio inicial do FGE será constituído mediante a transferência de noventa e oito bilhões de ações preferenciais nominativas de emissão do Banco do Brasil S.A. e um bilhão e duzentos milhões de ações preferenciais nominativas de emissão da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontram depositadas no Fundo de

Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal - FAD, criado pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 1º Poderão ainda ser vinculadas ao FGE, mediante autorização do Presidente da República, outras ações de propriedade da União, negociadas em bolsa de valores, inclusive aquelas que estejam depositadas no FAD.

§ 2º O valor de transferência das ações para o FGE será determinado pela cotação média dos últimos cinco pregões em que as ações tenham sido negociadas.

§ 3º As ações vinculadas ao FGE serão depositadas em seu órgão gestor. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.856, de 5/4/2004\)\*](#)

§ 4º Do produto da venda das ações transferidas ao FGE, parte constituirá reserva de liquidez, nas condições definidas pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, do Conselho de Governo, observado o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, e o restante será aplicado em títulos públicos federais, com cláusula de resgate antecipado. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.856, de 5/4/2004\)\*](#)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**